



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989337 - SP (2025/0091561-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K P M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989337 - SP (2025/0091561-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K P M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

Trata-se de *writ* impetrado em benefício de K P M – investigado pelo crime de perseguição (art. 147-A do CP) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2368225-28.2024.8.26.0000).

Busca a impetração a revogação das medidas protetivas deferidas em favor de K de O E e contra o paciente em procedimento investigatório instaurado para apurar o suposto crime de perseguição (Processo n. 1506678-57.2024.8.26.0602, da Vara do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica contra Mulher da comarca de Sorocaba/SP).

Aduz que houve violação do princípio do juiz natural, pois o Magistrado de primeiro grau deferiu medidas protetivas com base em fatos alheios ao inquérito policial (estupro de vulnerável), o qual não foi objeto de representação específica nem de investigação própria, usurpando a competência do juízo responsável pela condução de eventual inquérito, caso instaurado.

Argumenta que o acórdão impugnado desconsiderou a alegação de que a filha do casal não é vítima do suposto crime de perseguição imputado ao paciente, não havendo justificativa para a restrição ao seu direito de visitação.

Além disso, sustenta que o conflito a envolver as partes se refere a questões de direito de família e que não há elementos de convicção seguros que legitimem a imposição de medidas tão gravosas contra o investigado, motivo pelo qual requer a correspondente revogação.

Liminar indeferida às fls. 217/218.

Informações prestadas às fls. 221/224.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela respectiva denegação (fls. 229/232).

Por meio da Petição RCD 00275779/2025, consta pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 235/241).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não é possível, na via eleita, a análise de desnecessidade das medidas protetivas, visto que exige profundo revolvimento fático-probatório (RHC n. 119.097/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado Do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 19/2/2020).

Acrescente-se, ainda, que as decisões das instâncias ordinárias se encontram suficientemente fundamentadas, porquanto, além de apontarem a

adequação das medidas para a preservação da integridade da ofendida, também consideraram as suas declarações e o clima conflituoso a envolver as partes (fls. 17 e 73/74).

Além disso, é entendimento jurisprudencial pacífico de que, nos casos envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (STJ: HC n. 615.661/MS, Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Ademais, conforme expresso no art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas podem ser requeridas de forma autônoma visando cessar ou impedir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher. Por sinal, a ausência de representação ou o arquivamento do inquérito policial contra o suposto agressor não conduz automaticamente à revogação das medidas.

Assim, não há falar em flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem. **Prejudicado** o pedido de reconsideração (fls. 235/241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0091561-9

HC 989.337 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15066785720248260602 23682252820248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO

ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : K P M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025